

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 175/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/12295/2022**PROCOLO:** 2195183**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Eulanda de Lima Brandão, na condição de cônjuge do servidor falecido Álvaro Martins Brandão.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20439/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 135/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I e artigo 74, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 018/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3955, em 25/07/2022 (peça n.º 14), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Eulanda de Lima Brandão (CPF: 506.379.161-15)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento no artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I e artigo 74, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 018/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3955, em 25/07/2022;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 58/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2234/2020

PROTOCOLO: 2025725

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Rute Bork**, inscrita no CPF n.º 969.160.601-15, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula n.º 934-1, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Ao analisar a documentação encaminhada, a Divisão verificou que as informações cumprem com os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC - 10257/2024 – peça n.º 27).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 14751/2024 – peça n.º 29).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 004/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2196, em 12/02/2020, fundamentada no §1º, alínea "b", inciso III do art. 40 da CF/88, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 041/2003 e art. 13, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009 (peça n.º 12). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Rute Bork**

CPF: 969.160.601-15

Cargo: Trabalhador braçal

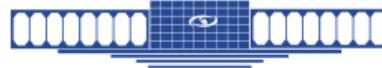
Matrícula: 934-1

Ato Concessório: Portaria n.º 004/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2196, em 12/02/2020.

Fundamentação Legal: §1º, alínea "b", inciso III do art. 40 da CF/88, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 041/2003 e art. 13, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009.

É a decisão.





Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5498/2024
PROTOCOLO: 2339363
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO - CREDENCIAMENTO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, relativa ao Credenciamento n.º 001/2024, cujo objeto consiste no credenciamento, sem qualquer exclusividade, de empresas prestadoras de serviços médicos e de exames médicos especializados, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com estimado em R\$ 7.659.900,00 (sete milhões seiscentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais).

A Divisão de Fiscalização, através da ANÁLISE ANA - DFS - 13829/2024, ressaltou que o concurso público é a via prioritária para o preenchimento de cargos da Administração. No entanto, acatou os argumentos do jurisdicionado juntados ao processo após intimação, referente a modalidade de contratação escolhida (peça n.º 28).

O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 10559/2024, verificou que não constam vícios capazes de prejudicar o processo, opinando pelo prosseguimento do feito para verificação de sua regularidade em sede de controle posterior (peça n.º 31).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, à par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, com fulcro no artigo 11, V, "a", c/c artigos 152 e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 896/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6624/2021
PROTOCOLO: 2110537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANSSEN PORTELA GALHARDO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2021 e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Iguatemi/MS e a empresa Auto Peças Real Ltda - Me, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2021, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor total de R\$ 21.414,00 (vinte e um mil e quatrocentos e quatorze reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFS – 7860/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira (peça 14).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 9995/2024, opinou pela regularidade da formalização do contrato em análise e pela regularidade com ressalva de sua execução financeira, sugerindo aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos (peça 19).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o valor global do Contrato Administrativo n. 120/2021 (peça 1) é de R\$ 21.414,00 (vinte e um mil e quatrocentos e quatorze reais), não atingindo, de forma individualizada, a quantia mínima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme dispõem os artigos 18, II, “b” e 25, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, tendo em vista que o contrato em análise possui valor abaixo do limite para remessa obrigatória a este Tribunal, não há que se proceder a sua apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas no caso em tela.

Ante o exposto, considerando que o instrumento contratual foi formalizado abaixo do valor exigido para remessa obrigatória a este Tribunal, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, do art. 11, V, “a” e do art. 186, V “b”, todos do RITCE/MS.

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6625/2021

PROCOLO: 2110538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANSSEN PORTELA GALHARDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2021 e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Iguatemi/MS e a empresa Bucioli Comércio de Auto Peças Ltda - EPP, decorrente do



procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2021, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor total de R\$ 16.739,20 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFS - 7870/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira (peça 14).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 10029/2024, opinou pela regularidade da formalização do contrato em análise e pela regularidade com ressalva de sua execução financeira, sugerindo aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos (peça 19).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o valor global do Contrato Administrativo n. 120/2021 (peça 1) é de R\$ 16.739,20 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), não atingindo, de forma individualizada, a quantia mínima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme dispõem os artigos 18, II, "b" e 25, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, tendo em vista que o contrato em análise possui valor abaixo do limite para remessa obrigatória a este Tribunal, não há que se proceder a sua apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas no caso em tela.

Ante o exposto, considerando que o instrumento contratual foi formalizado abaixo do valor exigido para remessa obrigatória a este Tribunal, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 4º, I, "f", item 1, do art. 11, V, "a" e do art. 186, V "b", todos do RITCE/MS.

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10720/2021

PROTOCOLO: 2128407

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Abadia Aparecida Moreira Lima, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 5308/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR -1ª PRC - 618/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de 0800134-32.2020.8.12.0018, conforme Resolução n. 40/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2927, de 09/09/2021.

Cumpra destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Abadia Aparecida Moreira Lima, inscrita no CPF sob o n. 383.447.771-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução n. 40/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2927, de 09/09/2021, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10721/2021

PROTOCOLO: 2128408

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Berenice Petinari Umbelino Dias, ocupante do cargo de Farmacêutico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise ANA – FTAC - 5310/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 621/2025 (peça 12), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme arts. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à sentença judicial transitada em julgado, emanada nos autos 0805031-74.2018.8.12.0018, conforme Resolução n. 39/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2927, de 09/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Berenice Petinari Umbelino Dias, inscrita no CPF sob o n. 312.878.241-53, ocupante do cargo de Farmacêutico, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12756/2020

PROTOCOLO: 2082354

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Ferreira Barbosa da Fonseca.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19346/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 697/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 123/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.117, de 12/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Ferreira Barbosa da Fonseca, inscrita no CPF sob o n. 038.446.471-80, na condição de cônjuge do segurado José Dionizio da Fonseca, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 123/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.117, de 12/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1041/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1298/2020

PROTOCOLO: 2017328

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Dulceleide Silva Mattos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18503/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 701/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 07/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Dulceleide Silva Mattos, inscrita no CPF sob o n. 105.072.641-34, na condição de cônjuge do segurado Carlos Estevão Gonçalves de Mattos, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 07/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.805, de 15/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13095/2021

PROTOCOLO: 2139097

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Marinalva Federici Mateus Ferreira Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 15710/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 248/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 29/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2634, de 14/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marinalva Federici Mateus Ferreira Silva, inscrita no CPF sob o n. 994.965.181-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 29/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2634, de 14/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2054/2020

PROCOLO: 2024820

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à beneficiária Jonilde Pereira Lima.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18839/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 657/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o art. 2º, II, da LF n. 10.887/2004, e c/c o art. 59, II, e art. 60 da LC n. 87/2008, conforme Portaria n. 03/2020, publicada no jornal Diário do Estado, de 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Jonilde Pereira Lima, inscrita no CPF sob o n. 023.911.681-01, na condição de cônjuge do segurado Luiz Ferreira de Lima, conforme Portaria n. 03/2020, publicada no jornal Diário do Estado, de 05/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/265/2021

PROTOCOLO: 2084819

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Antonina Maria dos Santos Fonseca.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18011/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 719/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 126/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Antonina Maria dos Santos Fonseca, inscrita no CPF sob o n. 489.133.911-04, na condição de cônjuge do segurado Moacir Fonseca, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 126/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/297/2021

PROTOCOLO: 2085059

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Jandyra Felizola do Nascimento.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18013/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 722/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da LC n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 127/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Jandyra Felizzola do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 017.428.261-30, na condição de cônjuge do segurado Silvio Delfino do Nascimento, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 127/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/298/2021

PROCOLO: 2085062

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Lauren Calixto Paz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18014/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 724/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da LC n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 129/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Laurení Calixto Paz, inscrita no CPF sob o n. 176.777.181-91, na condição de cônjuge do segurado Hernan Paz Moreno, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 129/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.151, de 15/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1248/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8906/2020

PROTOCOLO: 2050766

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, às beneficiárias: Janaina Paniago Teodoro da Silva Almeida e Gabriela Paniago Teodoro Almeida.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18843/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 662/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004, e c/c o art. 59, II, e art. 60, da LC n. 87/2008, conforme Portaria n. 26/2020, publicada no jornal Diário do Estado MS, de 11/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, às beneficiárias: Janaina Paniago Teodoro da Silva Almeida, inscrita no CPF sob o n. 990.514.001-87, na condição de cônjuge; e Gabriela Paniago Teodoro Almeida, inscrita no CPF sob o n. 049.120.601-19, na condição de filha; do segurado Alexandre da Silva Almeida, conforme Portaria n. 26/2020, publicada no jornal Diário do Estado MS, de 11/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10636/2023

PROTOCOLO: 2284646

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS





JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, ao servidor Palmenio Dias Correia, ocupante do cargo de Pedreiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 12468/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 772/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 64, da Lei Complementar Municipal n. 01/2008, conforme Portaria n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.438, de 03/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Palmenio Dias Correia, inscrito no CPF sob o n. 936.707.378-04, ocupante do cargo de Pedreiro, conforme Portaria n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.438, de 03/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10924/2023

PROCOLO: 2286771

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Ramona Ramires de Araújo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20284/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 602/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria PREVIBAI n. 28/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.447, de 18/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Ramona Ramires de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 506.229.941-15, na condição de cônjuge do segurado Elizeu Antunes de Araújo, conforme Portaria PREVIBAI n. 28/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.447, de 18/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10003/2020

PROTOCOLO: 2055619

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

INTERESSADA DALVA RAMIRES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Dalva Ramires dos Santos de Oliveira**, CPF nº. 490.239.421-91, na condição de cônjuge do servidor falecido Abel Costa de Oliveira, que exerceu o cargo de Procurador de Justiça, com última lotação no MP/MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA – DFPESSOAL - 21460/2024 (peça 16), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 788/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no artigo 44-A da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, acrescentado pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com reajuste do benefício na forma prevista no artigo 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, em conformidade com a Portaria n. 2899/2020-PGJ, de 9 de



setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.285, em 11.09.2020, e republicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.286, em 14.09.2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Dalva Ramires dos Santos de Oliveira**, CPF nº. 490.239.421-91, na condição de cônjuge do servidor falecido Abel Costa de Oliveira, que exerceu o cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 8000026, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12975/2020

PROTOCOLO: 2083406

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA AMÉLIA RIBEIRO ROSALIM

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Amélia Ribeiro Rosalim**, CPF nº. 693.727.131-04, na condição de cônjuge do servidor falecido Luiz Roberto Rosalim, que exerceu o cargo de Delegado de Polícia, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 21580/2024 (peça 24), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 547/2025 (peça 25), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.369/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332, de 25/11/2020.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Amélia Ribeiro Rosalim**, CPF nº. 693.727.131-04, na condição de cônjuge do servidor falecido Luiz Roberto Rosalim, que exerceu o cargo de Delegado de Polícia, matrícula n. 100832021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12977/2020

PROTOCOLO: 2083408

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA ALBELIZ DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Albeliz de Souza**, CPF nº. 139.341.121-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco Libório Silveira, que exerceu o cargo de Coronel PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 21581/2024 (peça 29), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 548/2025 (peça 30), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fundamentação legal no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art.50, incisos 1-A e inciso IV, alínea “i”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1.366/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.328, de 20/11/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Albeliz de Souza**, CPF nº. 139.341.121-53, na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco Libório Silveira, que exerceu o cargo de Coronel PM, matrícula n. 101944024, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12978/2020

PROTOCOLO: 2083409

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Valdo Aquino, inscrito no CPF sob o n. 078.062.051-87, na condição de cônjuge de Helizavet Nogueira Aquino, titular do cargo de Professora, matrícula n. 8231022, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 21582/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 550/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 04 de agosto de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1370/2020 publicada em 25 de novembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Valdo Aquino, inscrito no CPF sob o n. 078.062.051-87, na condição de cônjuge de Helizavet Nogueira Aquino, titular do cargo de Professora, matrícula n. 8231022, com fundamento





nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1570/2021

PROTOCOLO: 2090833

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, a **Pedrina Alencar de Melo** (cônjuge), do Ex-segurado **Dorinete Alencar Gonçalves**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19968/2024 (fls. 103-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 39/2025 / fls. 105-106) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 14 de abril de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Pedrina Alencar de Melo** (cônjuge), conforme Ato n. 05/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.091, de 27 de janeiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1068/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1923/2020

PROTOCOLO: 2023948

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Ministério Público Estadual-Procuradoria Geral de Justiça à Ena Brandão Marroni, inscrita no CPF sob o n. 496.621.128-04, na condição de cônjuge, do segurado falecido Gilson Chacon Marroni, titular do cargo de Assessor Técnico Administrativo, com última lotação no Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 21467/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 1006/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, “caput” e § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 44, I, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 335/2020-PGJ, publicada em 31 de janeiro de 2020 no DOMPMS n. 2.136.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Ena Brandão Marroni, inscrita no CPF sob o n. 496.621.128-04, na condição de cônjuge, do segurado falecido Gilson Chacon Marroni, titular do cargo de Assessor Técnico Administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1991/2020

PROTOCOLO: 2024463

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, a **Maria do Carmo Mineiro de Paula** (companheira), do Ex-segurado **João Batista Venâncio**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19657/2024 (fls. 36-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 3ª PRC – 16816/2024 / fls. 38-39) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no inciso II, alínea “a” do art. 32 da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012, e art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, a contar de 07/01/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Maria do Carmo Mineiro de Paula** (companheira), conforme Portaria n. 010/2020 NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 2.537, de 6 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7631/2020

PROCOLO: 2045953

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, a **Nair Aparecida de Oliveira** (cônjuge), do Ex-segurado **João Bosco da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19662/2024 (fls. 32-34) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 3ª PRC – 108/2025 / fls. 35-36) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 32, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012, e art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, a contar de 23/05/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Nair Aparecida de Oliveira** (cônjuge), conforme Portaria n. 022/2020 NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 2.621, de 16 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7632/2020

PROTOCOLO: 2045956

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, a **Cícera Rodrigues de Oliveira** (cônjuge), do Ex-segurado **Alvino Francelino de Oliveira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 18934/2024 (fls. 33-35) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 3ª PRC – 111/2025 / fls. 36-37) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento art. 32, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal nº. 1.629 de 16 de maio de 2012 e art. 24, da EC nº 103/2019, a contar de 27 de maio de 2020, **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Cícera Rodrigues de Oliveira** (cônjuge), conforme Portaria n. 023/2020 NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 2.621, de 16 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5557/2024

PROTOCOLO: 2339971

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas - Três Lagoas Previdência, em favor da servidora **Marcia**



Aparecida Diniz, CPF nº. 465.826.491-91, matrícula n. 16849-1 técnica em enfermagem, com última lotação na Secretaria Municipal De Saúde Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21268/2024 – peça 12, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 1411/2025 – peça 13, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c artigo 137, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 068/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3601, em 03/06/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Marcia Aparecida Diniz**, CPF n. 465.826.491-91, matrícula 16849-1, que ocupou o cargo de técnica em enfermagem, com última lotação na Secretaria de Saúde de Três Lagoas com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1347/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11480/2021

PROTOCOLO: 2131749

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRENE DELFINA PIRES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Irene Delfina Pires, cônjuge, em



decorrência do óbito do segurado Ary Abadia Pires, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 1, classe C, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20134/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1166/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente à interessada com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, em conformidade com a Portaria “BP” n. 135/2021, publicada no Diário Oficial n. 6.418, de 17/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Irene Delfina Pires, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ary Abadia Pires, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 1, classe C, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3982/2021

PROCOLO: 2098513

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: MARILUCE RIBAS DE SALES E LEONCIO MIGUEL RIBAS SALES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Mariluce Ribas de Sales, cônjuge e Leoncio Miguel Ribas Sales, filho, em decorrência do óbito do segurado Miguel Patricio de Sales, que ocupava o cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13-B, classe F, então lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social – SESDES, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18617/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1131/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 48/2021, publicada no Diogrande n. 6.265, edição do dia 12 de abril de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Mariluce Ribas de Sales, cônjuge e Leoncio Miguel Ribas Sales, filho, em decorrência do óbito do segurado Miguel Patricio de Sales, que ocupava o cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13-B, classe F, então lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3984/2021

PROCOLO: 2098515

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: OSVALDO CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR E YURI DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Osvaldo Candido dos Santos Junior, cônjuge, e Yuri da Silva Santos, filho, em decorrência do óbito da segurada Walkiria da Silva Santos, aposentada, que ocupava o cargo de assistente social, referência 14-B, classe C, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18630/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1133/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 50/2021, publicada no Diogrande n. 6.265, edição do dia 12 de abril de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Osvaldo Candido dos Santos Junior, cônjuge, e Yuri da Silva Santos, filho, em decorrência do óbito da segurada Walkiria da Silva Santos, aposentada, que ocupava o cargo de assistente social, referência 14-B, classe C, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3985/2021

PROTOCOLO: 2098516

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARLENE MEDINA ROSA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Medina Rosa, companheira, em decorrência do óbito do segurado Luis Carlos Aureliano, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE-1, classe C-36 horas, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19058/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1134/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 51/2021, publicada no Diogrande n. 6.265, edição do dia 12 de abril de 2021, com fundamento no arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Medina Rosa, companheira, em decorrência do óbito do segurado Luis Carlos Aureliano, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE-1, classe C-36 horas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1300/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3986/2021
PROCOLO: 2098517
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELIS HOSANA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Elis Hosana Oliveira de Souza, credora de alimentos, em decorrência do óbito do segurado Luis Carlos Aureliano, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE-1, classe C-36 horas, então lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19059/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1135/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 52/2021, publicada no Diogrande n. 6.265, edição do dia 12 de abril de 2021, com fundamento no art. 10 parágrafo único, e no art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Elis Hosana Oliveira de Souza, credora de alimentos, em decorrência do óbito do segurado Luis Carlos Aureliano, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE-1, classe C, então lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4224/2021

PROCOLO: 2099422

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: TEREZA ALICE JOSÉ FERNANDES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Tereza Alice José Fernandes, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ramon Amancio Solles Neto, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe C, então lotado na Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19060/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1136/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.





A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 53/2021, publicada no Diogrande n. 6.272, edição do dia 16 de abril de 2021, com fundamento no arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Tereza Alice José Fernandes, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ramon Amancio Solles Neto, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe C, então lotado na Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4226/2021

PROTOCOLO: 2099424

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ALEXANDRA SIMEI COSTA DA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Alexandra Simei Costa da Silva, filha inválida, representada por seu curador Woney Costa da Silva, em decorrência do óbito da segurada Angela Maria Simei de Assis Santos, que ocupava o cargo de professor, referência PH-3, classe F, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19062/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1139/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 55/2021, publicada no Diogrande n. 6.272, edição do dia 16 de abril de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.



De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Alexandra Simei Costa da Silva, filha inválida, representada por seu curador Woney Costa da Silva, em decorrência do óbito da segurada Angela Maria Simei de Assis Santos, que ocupava o cargo de professor, referência PH-3, classe F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4227/2021

PROTOCOLO: 2099425

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NILDA GOMES VIANA BEDNASKI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Nilda Gomes Viana Bednaski, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Francisco Pereira Bednaski, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19152/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1140/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 56/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.272, edição do dia 16 de abril de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.



De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Nilda Gomes Viana Bednaski, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Francisco Pereira Bednaski, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1332/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4715/2022

PROCOLO: 2164978

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Alves dos Santos Filho, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Iza Oliveira Araújo Santos, aposentada, que ocupava o cargo de especialista em educação, nível EE1, classe F, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18759/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1141/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 48/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.578, edição do dia 11 de março de 2022, fundamentada nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Alves dos Santos Filho, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Iza Oliveira Araújo Santos, aposentada, que ocupava o cargo de especialista em educação, nível EE1, classe F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1330/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4716/2022

PROTOCOLO: 2164979

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO TEODORO DA COSTA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria do Carmo Teodoro da Costa, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Thomas Macedo da Costa, aposentado, que ocupava o cargo de supervisor de obras, referência 11, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18760/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1142/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 49/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.579, edição do dia 14 de março de 2022, fundamentada nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria do Carmo Teodoro da Costa, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Thomas Macedo da Costa, aposentado, que ocupava o cargo de supervisor de obras, referência 11, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5601/2021

PROTOCOLO: 2106434

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: POLYANY APARECIDA TOMAZINI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Polyany Aparecida Tomazini, parceira homoafetiva, em decorrência do óbito da segurada Sílvia Barbosa do Carmo, que ocupava o cargo de fiscal sanitário, referência 10, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19154/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1143/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 60/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.290, edição do dia 10 de maio de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu-se que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Polyany Aparecida Tomazini, parceira homoafetiva, em decorrência do óbito da segurada Silvia Barbosa do Carmo, que ocupava o cargo de fiscal sanitário, referência 10, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5602/2021

PROCOLO: 2106435

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: VIVIANE DA SILVA FARO CARDOSO E RENATA FARO CARDOSO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Viviane da Silva Faro Cardoso, cônjuge do segurado e Renata Faro Cardoso, filha do segurado, em decorrência do óbito de Umberto Inácio Cardoso, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe G-40 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19157/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1144/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 61/2021, publicada no Diogrande n. 6.290, edição do dia 10.5.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Viviane da Silva Faro Cardoso, cônjuge do segurado e Renata Faro Cardoso, filha do segurado, em decorrência do óbito de Umberto Inácio Cardoso, ocupante do cargo de médico,



referência 18, classe G-40 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5607/2021

PROTOCOLO: 2106441

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: REGINA KODJAOGLANIAN

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Regina Kodjaoglanian, credora de alimentos do segurado, em decorrência do óbito de Umberto Inácio Cardoso, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe G-40 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19158/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1145/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 62/2021, publicada no Diogrande n. 6.290, edição do dia 10.5.2021, com fundamento no art. 10, parágrafo único, e art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme decisão judicial proferida no processo n. 001.03.112612-0.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Regina Kodjaoglanian, credora de alimentos do segurado, em decorrência do óbito de Umberto Inácio Cardoso, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe G-40 horas, aposentado





pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1301/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7612/2021

PROTOCOLO: 2114858

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: RANULFA AJALA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ranulfa Ajala, mãe, em decorrência do óbito da segurada Franciely Ajala Centurião, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe B, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18873/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1149/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 98/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.331, edição do dia 24 de junho de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ranulfa Ajala, mãe, em decorrência do óbito da segurada Franciely Ajala Centurião, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe B, lotada na Secretaria



Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1309/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8012/2021

PROTOCOLO: 2117339

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Arnaldo Luiz Moreira, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana segunda classe, referência GMC-2, classe F, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19014/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1150/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 101/2021, publicada no Diogrande n. 6336, edição do dia 30.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Arnaldo Luiz Moreira, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana segunda classe, referência GMC-2, classe F, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1314/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8013/2021

PROTOCOLO: 2117340

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: YASMIM SILVA CENTURIÃO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Yasmim Silva Centurião, filha do segurado, em decorrência do óbito de Arnaldo Centurião, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe C-20 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19015/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1151/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 102/2021, publicada no Diogrande n. 6336, edição do dia 30.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Yasmim Silva Centurião, filha do segurado, em decorrência do óbito de Arnaldo Centurião, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe C-20 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8014/2021
PROTOCOLO: 2117341
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CELIA MARIA BASTOS CURTY
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Celia Maria Bastos Curty, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Walter Luiz Curty, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe D-20 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19016/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1152/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 103/2021, publicada no Diogrande n. 6336, edição do dia 30.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Celia Maria Bastos Curty, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Walter Luiz Curty, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe D-20 horas, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8201/2021
PROTOCOLO: 2118118
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: ANA CRISTINA MAGALHÃES DA SILVA RIQUELME FERREIRA E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Ana Cristina Magalhães da Silva Riquelme Ferreira, cônjuge, Vicente Magalhães da Silva Riquelme Ferreira, filho, e Guilherme Riquelme Ferreira Magalhães da Silva, filho, em decorrência do óbito do segurado Marcelo Riquelme Ferreira de Castro Barros, ocupante do cargo de odontólogo, referência T2/TER, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19096/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1153/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 4/2021, publicada no Diogrande n. 6345, edição do dia 8.7.2021, com fundamento nos arts. 4º e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro**, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Ana Cristina Magalhães da Silva Riquelme Ferreira, cônjuge, Vicente Magalhães da Silva Riquelme Ferreira, filho, e Guilherme Riquelme Ferreira Magalhães da Silva, filho, em decorrência do óbito do segurado Marcelo Riquelme Ferreira de Castro Barros, ocupante do cargo de odontólogo, referência T2/TER, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3595/2024
PROTOCOLO: 2325148
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: GLORIA MARIA COLMAN PERRONI PADILHA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Gloria Maria Colman Perroni Padilha, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Joaquim Duarte Padilha, que ocupava o cargo de gestor de atividades organizacionais, tabela A-G, nível VI, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21079/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 369/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 17/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2.867, edição do dia 10 de abril de 2024, com fundamento no inciso I, do art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

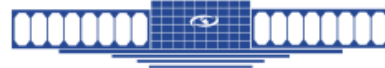
Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Gloria Maria Colman Perroni Padilha, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Joaquim Duarte Padilha, que ocupava o cargo de gestor de atividades organizacionais, tabela A-G, nível VI, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.





Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6378/2020
PROTOCOLO: 2041604
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NILDA BATISTA DE FARIA PRADO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilda Batista de Faria Prado, matrícula n. 2548, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Inocência, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21141/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1491/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 286/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.485, edição do dia 4 de maio de 2020, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

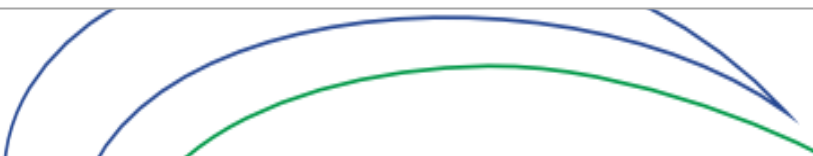
Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilda Batista de Faria Prado, matrícula n. 2548, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Inocência, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1244/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6379/2020
PROTOCOLO: 2041605
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SELMA MIYUKI KITAGUTI
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selma Miyuki Kitaguti, matrícula n. 3832, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21144/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1492/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 287/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.485, edição do dia 4 de maio de 2020, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selma Miyuki Kitaguti, matrícula n. 3832, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9839/2020
PROTOCOLO: 2054850
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA



ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA SATO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Sato, matrícula n. 2608, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Angélica, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1499/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 515/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.553, edição do dia 10 de agosto de 2020, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Sato, matrícula n. 2608, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Angélica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10200/2022

PROTOCOLO: 2187760

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO VALDIR DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Francisco Valdir dos Santos, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Carmelina Gaspar de Souza Santos, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18555/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1157/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida, com fundamento no art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 08 de setembro de 2021, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 150/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.670, de 10/6/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Francisco Valdir dos Santos, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Carmelina Gaspar de Souza Santos, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10890/2021

PROTOCOLO: 2129025

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: GUILHERME DOS SANTOS CORRÊA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Guilherme dos Santos Corrêa,



filho, em decorrência do óbito da segurada Dileta dos Santos, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18610/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1162/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente, com fundamento nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 30 de junho de 2021, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 120, de 31.08.2021, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 6.403, de 2.9.2021, p. 19.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Guilherme dos Santos Corrêa, filho, em decorrência do óbito da segurada Dileta dos Santos, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1353/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11138/2020

PROCOLO: 2075496

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADA DINÁ ARTEMAN MACIEL

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à SRA. DINÁ ARTEMAN MACIEL** (cônjuge) – CPF 007.299.341-36, beneficiária do ex-servidor **NICOLAU PIRES MACIEL** (aposentado), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos do Município de Caarapó-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 19208/2024** (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ºPRC - 1218/2025** (peça 18), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se no art. 8º, I, e art. 47, I, da Lei Complementar Municipal 050/2011, também contempla o benefício, a partir de 10 de agosto de 2020, em conformidade com a **PORTARIA PREVCAARAPÓ n.º 29/2020** (peça 12), publicada no Diário Oficial n.º 2696, de 30/09/2020.

Cumpra observar que na **Análise ANA-FTAC-19208/2024** (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à SRA. DINÁ ARTEMAN MACIEL** (cônjuge) - CPF 007.299.341-36, beneficiária do ex-servidor **NICOLAU PIRES MACIEL** (aposentado), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos, do Município de Caarapó-MS, com fundamento no art. 8º, I, e art. 47, I, da Lei Complementar Municipal 050/2011, em conformidade com a PORTARIA PREVCAARAPÓ n.º 29/2020 c/c o art. 34, I, “b”, da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11298/2020

PROTOCOLO: 2076191

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADAS MARLENE PEREIRA DOS SANTOS - GIYORDANNA LORENA MARIA LOREN MARINHO DOS SANTOS - GIYORDINNE LOREN MARINHO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à SRA. MARLENE PEREIRA DOS SANTOS** (cônjuge) – CPF 608.591.561-68, à **GIYORDANNA LORENA MARIA LOREN MARINHO DOS SANTOS** (filha) – CPF 081.192.741-56 e à **GIYORDINNE LOREN MARINHO DOS SANTOS** (filha) – CPF 081.195.991-01, beneficiárias do ex-servidor **SR. MARCIANO MARINHO DA SILVA**, que ocupou o cargo de Tratorista, na Secretaria Municipal de Gov. Infr. Depto. Contr. Urbano.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-19209/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-1222/2025** (peça 17) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 8º, I, § 5º e art. 47, II, da Lei Complementar Municipal 050/2011, a partir de 15/08/2020, em conformidade com a **PORTARIA PREVCAARAPÓ n. 30, de 29 de setembro de 2020**, publicada no diário oficial da ASSOMASUL n. 2696, de 30/09/2020.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-19209/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. MARLENE PEREIRA DOS SANTOS** (cônjuge), à **GIYORDANNA LORENA MARIA LOREN MARINHO DOS SANTOS** (filha) e à **GIYORDINNE LOREN MARINHO DOS SANTOS** (filha), beneficiárias do **ex-servidor SR. MARCIANO MARINHO DA SILVA**, que ocupou o cargo de Tratorista, na Secretaria Municipal de Gov. Infr. Depto. Contr. Urbano, com fundamento no art. 8º, I, § 5º e art. 47, II, da Lei Complementar Municipal 050/2011 c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16576/2022

PROTOCOLO: 2209945

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA VERA LUCIA MÜLLER DANTAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Vera Lucia Müller Dantas** (cônjuge), CPF n. 466.329.641-68, beneficiária do ex-servidor **Zenildo Pereira Dantas** (aposentado), que ocupou o cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual** (243/H/561 – Prontuário n° 109777022), na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-19128/2024** (peça 15, fls. 19/20), sugeriu pelo **REGISTRO** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 1300/2025** (peça 16, Fls. 21/22), pronunciando-se pelo **REGISTRO** da concessão da pensão em apreço. **É o relatório.**

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos artigos 13, Inciso I, e , 31, Inciso II, alínea "a", ambos da Lei n° 3.150, de 22/10/2005, com redação dada pela Lei Complementar n° 274, de 21/05/2020.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC - 19128/2024** (peça 15, fls. 19/20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n° 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), conforme Parecer Jurídico do Órgão ou entidade concedente (peça n° 10, fls. 11/13).



Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Vera Lucia Müller Dantas** (cônjuge) - CPF 466.329.641-68, beneficiária do ex-servidor Sr. **Zenildo Pereira Dantas** (aposentado), que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de Mato Grosso do Sul, na Secretaria Estadual de Fazenda/SEFAZ, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1337/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16778/2022

PROTOCOLO: 2210645

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO ARLINDA DUARTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

ELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Arlinda Duarte** (CPF 018.333.381-03), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. **José de Jesus Franco**, que ocupou o cargo de **Auxiliar de Atividades Educacionais**, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 19131/2024** (pç. 15, fls. 31-32), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 1302/2025** (pç. 16, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, **a partir de 30/06/2022**, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 886/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.951, em 27/09/2022.

Cumprir registrar que Análise **ANA - FTAC - 19131/2024**, a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 32).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. **Arlinda Duarte** (CPF 018.333.381-03), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. **José de Jesus Franco**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **DECISÃO**.





Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1313/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10644/2021

PROTOCOLO: 2128082

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) MARIA LUIZA MARQUES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Maria Luiza Marques Cabral Belo Gamon** (filha), CPF- 051.925.671-90, beneficiária do ex-servidor **Sr. Carlos Alberto Belo Gamon**, que detinha o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17449/2024** (pç. 23, fls. 188-189), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1359/2025** (pç. 24, fls. 190-191), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, §1º e art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 26 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0800/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621, de 31/08/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprе registrar que a Análise n. **17449/2024** (fl. 189), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Maria Luiza Marques Cabral Belo Gamon** (filha), beneficiária do ex-servidor **Sr. Carlos Alberto Belo Gamon**, que detinha o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1315/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10645/2021**PROTOCOLO:** 2128087**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**INTERESSADO (A)** NILZA PEREIRA FERREIRA (COMPANHEIRA) - RAUL FERREIRA SOTERO (FILHO)**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Nilza Pereira Ferreira** na condição de companheira representante legal do filho, **Raul Ferreira Sotero**, beneficiários do ex-servidor **Sr. Roberto Carlos Sotero**, que detinha o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, na função Técnico de Suporte a Redes, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17456/2024** (pç. 19, fls. 88-89), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1360/2025** (pç. 20, fls. 90-91), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 7 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0797/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621, de 31/08/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a **Análise n. 17456/2024** (fl. 89), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Nilza Pereira Ferreira** (CPF: 367.377.041-15) na condição de companheira representante legal do filho, **Raul Ferreira Sotero** (CPF: 070.306.091-07), beneficiários do ex-servidor **Sr. Roberto Carlos Sotero**, que detinha o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, na função Técnico de Suporte a Redes, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10647/2021**PROTOCOLO:** 2128094**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) EVANIR FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Evanir Ferreira dos Santos** (cônjuge) – CPF 911.273.941-34, beneficiária do ex-servidor **Sr. Antonio Aparecido dos Santos**, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, símbolo 231/3SG/6, código 40018, da Secretaria e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA FTAC – 17508/2025** (pç. 23, fls. 184-185), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1361/2025** (pç. 24, fls. 186-187), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi concedida com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 12 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria “P”** AGEPREV n. 0802/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621, de 31/08/2021.

Cumpra observar que a Análise n. **17508/2024** (pç 23), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Evanir Ferreira dos Santos** (cônjuge) – CPF 911.273.941-34 beneficiária do ex-servidor **Antonio Aparecido dos Santos** que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, símbolo 231/3SG/6, código 40018, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10652/2021
PROTOCOLO: 2128107
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) MURILO HAINOSKI ZONTA (FILHO)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao dependente **Murilo Hainoski Zonta** (filho) - CPF 087.531.111-33, beneficiário da ex-servidora **Sra. Monica Hainoski de Souza**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17510/2024** (peça 18, fls. 88-89), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1362/2025** (peça 19, fls. 90-91), onde pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 8 de março de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0795/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621, de 31/08/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17510/2024** (peça 18, fls. 88-89), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Murilo Hainoski Zonta** (filho) - CPF 087.531.111-33, beneficiário da ex-servidora **Sra. Monica Hainoski de Souza**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1361/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1191/2022

PROTOCOLO: 2150820

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A) VERA LUCIA SOUZA RUAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à **Sra. Vera Lucia Souza Ruas** (cônjuge) - CPF 511.313.401-59, beneficiária do ex-servidor **Sr. Edgar Xavier Ruas**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA – DFPESSOAL - 20248/2024** (peça 19, fls. 83-85), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16545/2024** (peça 20, fls. 86-87), pronunciando pelo registro da concessão da pensão em apreço. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de maio de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 838, de 8 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.629 de 09/09/2021, republicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.744, em 31/01/2022.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – DFPESSOAL - 20248/2024** (peça 19, fls. 83-85), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Vera Lucia Souza Ruas** (cônjuge) - CPF 511.313.401-59, beneficiária do ex-servidor Sr. **Edgar Xavier Ruas**, que ocupou o cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018). É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13707/2021

PROCOLO: 2141786

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

INTERESSADO (A): GUSTAVO LIMA TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Gustavo Lima Teixeira**, na condição de filho maior inválido, beneficiário do servidor falecido **Sérgio Roberto Teixeira**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 3828022, da Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 16820/2024** (pç. 19, fls. 95-97), que ainda não estava apto para registro, sendo necessário a juntada da Certidão de óbito legível.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16544/2024** (pç. 28, fl. 106-107), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, § 1º, § 2º, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso IV, , todos da Lei n. 3.150, de



22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0845/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.630, de 10/09/2021, Processo n. 55/006323/2021 (fl. 28).

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-16820/2024** (fl. 96), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No que tange a **intempestividade** na remessa de documentos, **considerando que foi apresentada a documentação** exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), entendo que, **independentemente do tempo** de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve **ser dispensada**, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Gustavo Lima Teixeira**, CPF: 725.708.901-97, na condição de filho, beneficiário do servidor falecido Sérgio Roberto Teixeira, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula n. 3828022, da Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1327/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10824/2021

PROTOCOLO: 2128773

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VANDA APARECIDA AGOSTINELLI RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à beneficiária Vanda Aparecida Agostinelli Rodrigues, na condição de cônjuge do servidor Dirceu Rodrigues, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 22/2021, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante nº 2276, de 30 de julho de 2021 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelos arts. 6º, I, 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006, art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brillhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5349/2023

PROTOCOLO: 2244213

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JULIANA AMADEU BISPO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Juliana Amadeu Bispo, na condição de filha menor da servidora Ana Lucia Amadeu da Silva Confessor, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 50/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 6.960, de 01 de março de 2023 (peça 15), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, e art. 54, *caput*, todos da Lei Complementar n. 415/2021, a partir de 07 de outubro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5351/2023

PROTOCOLO: 2244215

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUCIANO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, ao beneficiário José Luciano da Silva, na condição de filho inválido da servidora Delfina Rodrigues da Mata, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 49/2023, publicada no diário oficial de Campo Grande n.º 6.960, em 01 de março de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º e art. 9º, inciso I, e no art. 54, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 415/2021, a partir de 9 de novembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7104/2024

PROTOCOLO: 2352477

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2024

VALOR: R\$ 2.598.393,46

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico n. 050/2024 e da ata de registro de preços n. 014/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos fracassados e/ou desertos, provenientes de ações judiciais do município, farmácia especializada, preparo de colonoscopia com finalidade de atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.598.393,46.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento licitatório (1ª fase).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu análise, ANA – DFSAÚDE – 19197/2024, manifestou no sentido de que nada chegou ao conhecimento que leve acreditar que o objeto não está em conformidade com as normas legais.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-5ª PRC – 16896/2024, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); comprovação da realização de procedimentos público (peça 2); termo de referência (peça 3); pesquisa de preço (peças 4-5); divulgação do ato de designação do pregoeiro ou do agente de contratação (peça 6); controle prévio de legalidade (peça 7); edital e seus anexos (peça 8); publicação do resumo do edital (peça 9); propostas dos licitantes (peça 10); documentação comprobatória da habilitação dos licitantes (peças 11 a 19) atas, relatórios (peça 20); adjudicação do objeto da licitação (peça 21); ato de homologação (peça 22); ata de registro de preços (peça 23); publicação da ata de registro de preços (peça 24).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei de Licitações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento pregão presencial n. 050/2024 e da formalização da ata de registro de preços n. 014/2024, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I e do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8411/2023

PROTOCOLO: 2267123

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE EM FUNÇÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. REVISÃO ADICIONAL. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de refixação de proventos em função do retorno para a reserva remunerada, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Paulo Sergio Pereira, ocupante do cargo de Subtenente Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 708, de 13 e julho de 2023, publicado diário oficial eletrônico n. 11.214, de 17/07/2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos peça 09, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara o retorno para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias.	11.141 (onze mil, cento e quarenta e um) dias

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2874/2025

PROCESSO TC/MS: TC/367/2025

PROTOCOLO: 2397342





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 74/2024
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 74/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 19.536.934,10 (dezenove milhões quinhentos e trinta e seis novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-765/2025, destacou que nada chegou ao seu conhecimento que permitiu concluir pela ilegalidade do objeto. Assim, propôs a análise integral dos autos em sede de controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 2397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7364/2023
PROTOCOLO: 2258804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento regular da fase processual, conforme decisão instrumentalizada no Acórdão **AC02 - 206/2024** no **DOE/TCE/MS nº 3822 de 08/08/2024**, (peça 45), acolhe-se a análise ANA - DFSAÚDE - 21342/2024 (peça 47) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Com efeito, considerando se tratar de processo gerador de mais de uma contratação e a sistemática de autuação de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos à Unidade de Arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 2505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4870/2023/001/002/003
PROTOCOLO: 2383780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS



JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo prefeito de Terenos, Sr. Henrique Wancura Budke, em desfavor do DPS-GAB.PRES-30894/2024 (TC/4870/2023/001/002), o qual não conheceu os embargos de declaração opostos contra o Despacho – DSP – GAB.PRES. – 18933/2024 (TC/4870/2023/001), que não conheceu do recurso apresentado contra a decisão que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas referente ao exercício de 2022.

Em síntese, pugna o agravante “que seja reconsiderada ou reformada a decisão proferida, a fim de que esta Corte de Contas, reconheça como via eleita, o Recurso Ordinário contra parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, fazendo, pois, apreciação do mérito com conseqüente julgamento pela aprovação das contas exercício 2022”, sustentando o seu argumento com base em jurisprudência desta Corte de Contas que conhecem de recursos ordinários contra parecer prévio quando presentes os pressupostos legais.

O recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 05, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Pelo despacho de peça 07 foi solicitada a prévia oitiva do Conselheiro prolator da decisão agravada (art. 172, §1º, do RITCE/MS). Em resposta (peça 08) o Conselheiro-Presidente manteve a decisão de inadmissibilidade do Recurso Ordinário nº TC/4870/2023/001.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Depreende-se dos autos que a controvérsia gira em torno da possibilidade de conhecimento de recurso ordinário interposto contra parecer prévio da prestação de contas de governo.

Em que pese a inadequação do recurso ordinário para impugnar parecer prévio, admite-se, à luz do princípio da fungibilidade, a necessidade de avaliar seu conhecimento como pedido de reapreciação, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal.

O periculum in mora decorre da iminência da produção de efeitos do parecer prévio, que poderá influenciar a deliberação do Poder Legislativo quanto à aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, com possíveis repercussões políticas e administrativas de difícil reversibilidade.

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do mérito mostra-se como medida adequada e prudente ao caso em concreto, de forma a se assegurar o direito de defesa do jurisdicionado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 171, §1º, do RITCE/MS, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, com os efeitos de:

I – **SUSPENDER** a eficácia do Despacho – DSP – GAB.PRES. – 18933/2024 (TC/4870/2023/001), até que haja novo pronunciamento por parte deste Tribunal de Contas;

II – **COMUNICAR** à Diretoria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão de eventuais cobranças e execuções relativas ao acórdão;

III – **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer, nos termos do art. 172, §2º, do RITCE/MS;

IV – **INTIMAR** o agravante do conteúdo desta decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Após, retornem conclusos.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

